

**EMENDA N° - CSP**  
(ao PL nº 1918, de 2021)

Dê-se ao *parágrafo único* do art. 447 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal –, na forma do Projeto de Lei nº 1.918, de 2021, a seguinte redação:

““Art. 447. ....

*Parágrafo único.* Dos 7 (sete) jurados que constituirão o Conselho de Sentença, no mínimo, três (3) serão homens e três (3) mulheres.” (NR).

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Conselho de Sentença no tribunal do Júri, representa a sociedade, formado por cidadãos comuns que julgam seus pares. Tem previsão constitucional no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal (CF). Como intuito fundamental, o conselho de sentença do júri deve corresponder a nossa sociedade, levando em conta que as mulheres são maioria em população, justo é que o Conselho de Sentença do tribunal do júri represente essa paridade.

Porém, busca-se com a presente emenda, garantir que a equidade e a imparcialidade sejam preservadas nos julgamentos do tribunal do júri em que os casos tenham vitima mulher, que de forma equânime deve ser assegurado ao réu um conselho de sentença igualitário e não com maioria mulheres, ao menos não por imposição legal, que viola a o princípio da paridade de armas no processo penal e extrapola o dispositivo constitucional que trata do Tribunal do júri.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA